



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 434, DE 2007**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional Decreta:**

**Art.1º Esta lei altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 20 .....**

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.**

**”**

**(...)**

**Art.2º Esta lei altera o art. 22 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art.22 Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.”**

**Art.3º Os recursos destinados a atender o § 3º do art. 20 e o Art. 22 desta Lei serão devidamente alocados nos Orçamentos Gerais da União.**

**Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **INTRODUÇÃO**

Projeto que busca alterar a Lei n. 8.742/93, art. 20, § 3.º, aumentando o valor de referência para recebimento do benefício de prestação continuada de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O valor vigente é de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e a alteração busca o aumento para 1 (um) salário mínimo da renda per capita da família com tal enquadramento para fazer jus ao benefício.

## **CONSTITUCIONALIDADE E APLICAÇÃO**

O ponto polêmico reside no conceito de hipossuficiência econômica exigida pelo § 3.º, do art. 20, da LOAS, que estabelece como parâmetro o valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Assim, família hipossuficiente é aquele em que a renda per capita familiar é **inferior** a 1/4 do salário mínimo vigente (Lei n.º 8.742/93, art. 20, § 3.º, in fine e arts 5.º, III e 6.º, II, do Decreto n.º 1744/95)

Tem-se argumentado quanto a constitucionalidade do parâmetro previsto no art 20, § 3.º, da LOAS, sobretudo porque tem-se entendido que o mesmo limita o alcance de norma constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.232/DF, em 27.08.98 concluiu pela constitucionalidade do § 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93. Todavia, o Ministro Néri da Silveira, no julgamento do recurso extraordinário 286.543-5 afirmou que o limite previsto no § 3.º, do art. 20, da LOAS "[...] não encontra fundamento de validade jurídica na Lei Maior vigente".

O Tribunal Regional da 3.ª Região pronunciou-se pela constitucionalidade do § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, mas sem que o mesmo fosse aplicado com uma norma restritiva à concessão do benefício:

O parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 goza de presunção de constitucionalidade, aliás reconhecida de maneira indireta, pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1.

Não se pode interpretar o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 como restritor à concessão de benefícios assistenciais quando a renda per capita familiar seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, quando no caso concreto estão presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, pois tal interpretação é odiosa, por contrariar os princípios do instituto em questão.

Por outro lado, o parâmetro fixado no citado dispositivo não tem o condão de vincular o julgador, sendo norma dirigida, tão-somente, à autoridade administrativa, como um sinal objetivo a atuação do mesmo, podendo o magistrado, no sistema processual da livre convicção, fazer "[...] uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição de miserável do autor e da sua família" (TRF 3.ª Região. AC 511439. 5.ª T. Rel. Des Fed. Johonson Di Salvo, DJU 02.05.2002).

O que se deve ter em mente, todavia, é que o benefício assistencial é destinado aos miseráveis, aqueles que se encontram em situação de desamparo. Consoante prescreve o artigo 1.º da Lei n.º 8.742/93, a assistencial social "[...] é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais".

## QUESTÃO SOCIAL E ECONÔMICA

Maria do Carmo Brant de Carvalho, no artigo "Assistência Social como Política Pública", inserta no caderno "Assistência Social: Parâmetros e Problemas", publicado pelo Ministério da Assistência e Previdência Social, tece o seguinte comentário acerca do tema:

"O que se quer ressaltar é que os mínimos sociais não são imutáveis. Eles tendem a se alterar pressionados pela ação coletiva dos cidadãos, pelo avanço da ciência, pelo grau e perfil

da produção econômica, pelas forças políticas etc. É este conjunto de fatores que move e determina o que denominamos padrão de qualidade de vida dos cidadãos.”

Os mínimos sociais estabelecem padrões de qualidade de vida referenciados na busca da eqüidade possível. Portanto, devem estar próximos da qualidade de vida média presente numa nação.

Os mínimos sociais são abrangentes. Não se referem apenas às condições de saúde e sobrevivência dos indivíduos, mas são garantias do exercício da cidadania a que todos os cidadãos têm direito.

Por estas razões, o benefício assistencial deve se adequar a atingir sua proposição. O § 3º do mesmo art. 20 da norma em referência determina que é “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ora, ocorre que o índice retro citado, de 25% do salário mínimo, é ínfimo para que uma pessoa se mantenha, e muito mais árduo é para uma família inteira sobreviver e quase impossível para um grupo de indivíduos que residem sob o mesmo teto, com uma pessoa idosa ou um deficiente físico.

Assim, a presente proposição objetiva aumentar o limite de 1/4 (um quarto) para 1 (um) salário mínimo a renda per capita máxima de famílias que aspiram receber o benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente.

Tal alteração precisa ser aprovada e assim dilatar esse percentual tão reduzido para a concessão de um direito tão necessário por famílias carentes e desamparadas.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputado Cleber Verde

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N.º 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I  
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.

### **Seção III Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência serão criados programas de amparo:

\* § único, *caput*, com redação dada pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

\* *Inciso I* acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

\* *Inciso II* acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

.....

.....

## **DECRETO N° 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995**

Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

.....

### **CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO, DO INDEFERIMENTO, DA CONCESSÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MANUTENÇÃO**

#### **Seção I Da Habilitação e do Indeferimento**

Art. 5º Para fazer *jus* ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal *per capita* é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 6º Para fazer *jus* ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II - a renda familiar mensal *per capita* é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada.

§ 1º Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar de requerimento do benefício.

.....  
.....

## **ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1232 - 1**

### **Origem**

DISTRITO FEDERAL

### **Relator**

MINISTRO ILMAR GALVAO

### **Partes**

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA ( CF 103 , 0VI )

Requerido : PRESIDENTE DA REPUBLICA CONGRESSO NACIONAL

### **Interessado**

Atende solicitação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

### **Dispositivo Legal Questionado**

- Parágrafo 003º do artigo 020 da Lei Federal nº 8742 , de 07 de dezembro de 1993 . Dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providencias . Art. 020 - O benefício de prestação continuada e a garantia de 001 ( um ) salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 070 ( setenta ) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família . § 001º - Para os efeitos do disposto no "caput" , entende-se por família a unidade mononuclear , vivendo sob o mesmo teto , cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes . § 002º - Para efeito de concessão deste benefício , a pessoa portadora de deficiência e aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho . § 003º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto ) do salário mínimo .

### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 203 , 00V Obs.: Pedido de Medida Liminar

### **Resultado da Liminar**

Indeferida

### **Decisão Plenária da Liminar**

Por votação unanime , o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar e determinou a redistribuição do processo ao Ministro Ilmar Galvão , relator da ADIn 877 - 003 - DF , para julgamento conjunto . Votou o Presidente . - Plenário , 22.03.1995 . - Acórdão , DJ 26.05.1995 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário, 22.03.1995 .

Data de Publicação da Liminar

Acórdão , DJ 26.05.1995 .

Resultado Final

Improcedente

### **Decisão Final**

O Tribunal , por maioria , julgou improcedente a ação direta , vencidos , em parte , os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator ) e Néri da Silveira , que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme a Constituição , nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator . Votou o Presidente . Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Nelson Jobim . Ausentes , justificadamente , os Srs. Ministros Marco Aurélio , Sydney Sanches e Celso de Mello , Presidente . Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso , Vice-Presidente . - Plenário , 27.08.1998 . - Acórdão , DJ 01.06.2001 .

### **Plenário**

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão , DJ 01.06.2001 .

Decisão Monocrática da Liminar

### **Ementa**

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203 , DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO . AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE .

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 286543**

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

RECDA. DELFINA DOS SANTOS ROSA

## ADVDOS. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTROS

**DESPACHO:** Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial estatuído no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões, sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social que o acórdão recorrido declarou inconstitucional o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da lei n.º 8.742/93.

3. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.232-DF, em 27.8.98, concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - (“Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo).

4. No entanto, observo que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Consignou-se, no voto do relator, às fls. 80: “No caso em tela restou comprovada a senilidade da autora, que contava com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 09) à época da propositura da ação, não dispondo de condições de prover o próprio sustento. Quanto à alegação de falta de comprovação de que a autora não possui renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, tenho-a por descabida, eis que indigitado limite não encontra fundamento de validade jurídica na Lei Maior vigente”. Inviável, assim, o processamento do extraordinário, com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal.

5. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

Ministro **Néri da Silveira**

Relator

**FIM DO DOCUMENTO**